



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11330.000396/2007-54
ACÓRDÃO	2301-011.519 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório bem elaborado constante da Resolução 2301-000.224, de 12/04/2012 (fls. 1636/1638):

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD de nº 34.006.5581, lavrada em face de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, da qual foi notificado em 21/12/2006, em virtude do não recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e outras entidades e fundos.

Constitui fato gerador das contribuições em comento os valores pagos aos empregados a título de remuneração, ou quaisquer outras formas de salário de contribuição, tendo sido lavrada outra NFLD nº 37.006.5590 correspondente à cota patronal dos valores pagos aos contribuintes individuais.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 507 e seguintes) que a Recorrente, apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, perante o INSS, deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Este fato, segundo a Fiscalização, vem sendo questionado através do processo judicial 1998.51.02.2019833 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a sentença foi favorável à Recorrente, tendo sido, porém, interpostos embargos de declaração pelo INSS, os quais suspenderam os efeitos do Acórdão prolatado.

Assim, em virtude do referido efeito suspensivo, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura ASOEC estava enquadrada perante o Fisco como "empresa em geral", sem direito, portanto, a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais de acordo com a sua atividade principal.

Consta dos autos, às fls. 1157, requisição de diligência visando dirimir dúvidas e sanar o relatório fiscal, complementando informações.

Inconformada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 528), no escopo de desconstituir o lançamento realizado pelo Fisco, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ISENÇÃO.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados empregados (arts.20, 22, incisos I, II e 94 da Lei 8.212/91), pela empresa que não preenche os requisitos do art.55 da Lei 8.212/91, para o gozo da isenção.

Lançamento Procedente

Irresignada, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, alegando em suma:

- a) Que seja, desde logo, suspensa exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º37.006.5581, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- b) Que seja suspenso o julgamento do Recurso Voluntário até decisão final no Processo Judicial 1998.51.02.2019833;
- c) Que sejam excluídos do sistema como corresponsáveis os sócios da pessoa jurídica;
- d) Que seja admitido e ao final julgado Procedente o Recurso Voluntário, decretando a nulidade do lançamento e improcedência da autuação reconhecendo o direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias; ou a menos, caso não seja este o entendimento deste Colegiado, seja reconhecido o direito à isenção por atendimento aos requisitos materiais e formais previstos no artigo 55, inciso I ao V, §1º e seguintes da Lei 8212/91.

Em julgamento do Recurso Voluntário interposto, foi este parcialmente provido apenas para reconhecer a decadência das competências até 11/2000, nos seguintes termos (fls. 1.535/1544):

AÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do C1N) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao, contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratandose de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CIN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Inconformada com a decisão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.556/1.563), aduzindo, em síntese, que o acórdão teria restado omissos e contraditórios ao deixar de apreciar questões que não foram objeto da ação judicial, sobre as quais não teria havido a renúncia do contencioso administrativo, qual sejam, o direito adquirido à isenção e o preenchimento das condições previstas no §10º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e os valores glosados pela fiscalização referente aos anos de 1999/2006.

Às fls. 1.569, o eminente Presidente desta Turma à época acolheu os Embargos de Declaração opostos, sob o fundamento de que, em caso de decisão judicial desfavorável ao contribuinte, todas as questões relativas à validade da exigência do requerimento de isenção jamais terão sido enfrentadas administrativa e judicialmente, além do que o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento enfrentou a matéria, de modo que caberia a este CARF apreciá-la.

Submetido à sessão de julgamento, o presente feito foi convertido em diligência, pois foi verificado que os Embargos de Declaração não poderiam ser apreciados sem antes se analisar a atual situação da ação judicial nº 1998.51.022019833, bem como da sua petição inicial, para os fins de verificar identidade de matéria com o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

Em cumprimento à decisão mencionada, foi juntado pela Recorrente cópia da petição inicial do processo nº 1998.51.02.2019863 e certidão de inteiro teor, que indica que o processo ainda não teve seu trânsito em julgado, encontrando-se vigente no momento acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, dando provimento aos embargos de declaração do ente público, para anular todo o processo judicial em virtude de ausência da União Federal nos autos.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Em sessão de 19/04/2012, houve a conversão do julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos novos documentos referentes às ações judiciais (fls. 1635/1646).

Após a juntada de novos documentos, pelo contribuinte (fls. 1652/2087), o julgamento foi novamente convertido em diligência, em 03/12/2014, para fins de ser demonstrado se a entidade é reconhecida como de utilidade pública federal (fls. 2089/2093).

Em petição juntada em 28/03/2017, foram apresentadas informações pelo contribuinte (fls. 2303/2314).

Após pedidos de sobrestamento, o contribuinte apresentou petições alegando “fato e direitos supervenientes”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Por ocasião da conversão de julgamento ocorrida na sessão de 19/04/2012, o voto vencido enveredou pela existência de concomitância, pelas seguintes razões:

Em análise da documentação, verifica-se que a ação judicial teve como pedido a “desconstituição do direito de cobrança e inscrição dos débitos existente em razão da Lei anteriormente mencionada” sob a alegação de que gozaria da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Pretendia a empresa, assim, a anulação dos créditos constituídos, bem como a vedação do lançamento de novos créditos enquanto gozasse do status de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 611 a sentença lavrada nos autos da ação judicial em comento que demonstra que esta apreciou expressamente todos os pontos apontados pela Embargante como omissos, relativos ao direito adquirido à isenção e preenchimento dos requisitos do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991, o que ratifica o entendimento de que a ação judicial se referiu, na verdade, à mesma matéria ora debatida, como se depreende da transcrição abaixo:

Pelos documentos trazidos aos autos e não impugnados pela autarquia, verifico que a autora preenche os requisitos de natureza material que autorizam seja considerada isenta das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91.

Resta-me analisar o atendimento, pela requerente, dos requisitos de natureza formal.

Não obstante tenha o parágrafo 1º do citado artigo 55 determinado a necessidade do requerimento administrativo para a concessão da isenção, tenho que a autora não está sujeita a tal exigência.

Verifico que seu registro no Conselho Nacional do' Assistência Social foi deferido em 13 de setembro de 1976 (fls. 20) e que foi declarada de pública federal em 12 de agosto de 1985 (fls. 24). Foi, portanto, reconhecida como entidade beneficente antes do advento da Lei 8.212/91. Presente, desta forma, o direito adquirido caracterizador da desnecessidade do requerimento administrativo, enquanto vigente o reconhecimento administrativo do caráter beneficente da autora (fls. 24).

Atendidas desta forma as exigências legais que assegurar à Associação Salgado de Oliveira o direito à isenção das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 e 23 da Lei 8212 e devidas ao INSS, tenho por ilegais os autos de infração ou notificações de débitos expedidos pela autarquia previdenciária que contrariem o benefício fiscal.

Por outro lado, a matéria debatida no Recurso Voluntário também se referia à manutenção da sua condição de Entidade Beneficente e o gozo da isenção correspondente, levando à inevitável conclusão de existência de identidade de matérias.

É bem verdade, como asseverado pelo ilustre Presidente no seu despacho de acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, que eventual decisão desfavorável no processo judicial terminará impedindo que a matéria seja enfrentada na seara administrativa.

Não assiste razão, *data venia*, quando afirma que não teria sido apreciada na esfera judicial, porquanto a ação em comento terá permitido exatamente a análise da matéria relativa ao título de entidade beneficente.

O não conhecimento de recurso voluntário nos casos em que há ação judicial versando sobre matéria idêntica ocorre exatamente para evitar que haja decisões conflitantes. Se a matéria já foi submetida à apreciação judicial, que é sempre a que dá a última palavra sobre a questão controvertida, diante da inafastabilidade da jurisdição, esta será a única que deverá manifestar seu entendimento, não havendo que se falar em ausência de apreciação sobre a matéria.

Embora a notificação de débito contida neste processo não tenha sido expressamente indicada na ação judicial, não se pode perder de vista que a ação judicial movida pelo contribuinte visa impedir qualquer lançamento que tenha por base as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, tornando ilegal qualquer auto de infração ou notificações de débito que contrariem o benefício fiscal, dentre os quais se inclui a presente NFLD, que tem exatamente como fundamento aquelas contribuições previdenciárias.

E para ratificar esse entendimento, basta observar que o próprio contribuinte suscita no seu Recurso Voluntário (fls. 1217/1219) a identidade de matérias examinadas no processo administrativo e no judicial, inclusive colocando este último como questão prejudicial ao primeiro.

Importa transcrever os argumentos deduzidos no Recurso Voluntário:

Quanto ao argumento de que, acaso o acórdão seja modificado, os efeitos da sentença não têm o condão de retroagir à data do lançamento em questão, já que esta é restrita aos créditos constituídos após 13.09.76 e deferidos no processo administrativo 35318003764/9719, não devem prosperar.

A sentença judicial proferida junto a Ação Ordinária nº 9802019836 julgou procedente o pleito autoral e reconheceu o direito de isenção das contribuições patronais, face ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção previsto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor da sentença proferida, peço vênia para colacionar:

(...).

Ao revés do asseverado pelo Recorrido, produzindo os efeitos a sentença, esta não suspenderá tão somente a exigibilidade, mas extinguirá o crédito tributário por força de decisão judicial que proíbe o lançamento das contribuições desde que a Recorrente goze do status de entidade beneficente, comprovado e reconhecido pelo próprio CNAS.

Daí extrai-se a assertiva que é imprescindível o sobrestamento do julgamento do processo administrativo, eis que o mérito da causa já é objeto de Processo Judicial, gozando a Impugnante de decisão judicial favorável, repita-se, que lhe confere o direito de isenção da cota patronal: restando prejudicado o julgamento deste em relação aquele, condicionando o teor desta a decisão àquela, sob pena de violação aos princípios basilares aplicáveis ao Processo Administrativo Federal, dentre outros, o da Razoabilidade e da Segurança Jurídica.

Assim, fica evidente que o processo judicial tem como fundamento a desnecessidade de requerimento de isenção e o direito adquirido do contribuinte. Caso seja julgado improcedente o pedido formulado pelo contribuinte na esfera judicial, a matéria terá sido amplamente debatida, inclusive aquela atinente à validade de exigência de requerimento de isenção, nos moldes do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991

(...)

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Assim, se a parte apresentou a matéria na sua defesa e recurso e também ingressou com ação judicial, deve ser reconhecida a renúncia ao contencioso administrativo, que deve ficar limitada, evidentemente, à matéria que lhes forem idênticas.

Verifica-se, portanto, que o direito à isenção já está sendo objeto de apreciação judicial, o que impede a análise por este órgão julgador administrativo.

No tocante à alegação de que os valores glosados referentes aos anos de 1999/2006 não estaria abarcados pela decisão judicial, verifica-se que estas também tem relação direta com a existência ou não da obrigação da empresa de recolher as contribuições previdenciárias, o que depende, também, da verificação da existência de isenção, exame este, repita-se, que este CARF encontra-se impedido de realizar.

Naquela assentada, o referido voto restou vencido em virtude de a maioria do Colegiado julgar necessário serem analisadas outras peças da demanda judicial, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência.

Analizando a autuação e as peças judiciais constantes dos autos, observo que restou comprovada a existência de concomitância.

Com efeito, a leitura das razões da autuação constantes do Relatório Fiscal, os pedidos constantes da emenda à petição inicial e a sentença judicial revela, de maneira inequívoca, que a discussão travada no processo administrativo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. Vejamos:

Relatório da NFLD – fl. 512

Apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, perante o INSS, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Este fato vem sendo questionado através do processo judicial 1998.51.02.201983-3, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a sentença foi favorável à ASOEC, porém foram interpostos embargos de declaração pelo INSS, que suspenderam os efeitos do v. acórdão.

Nesta data, com o processo citado com efeito suspenso, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, para o INSS, é classificada como "empresas em geral", sem direito a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais de acordo com a sua atividade principal.

Emenda à petição inicial – fls. 1858/1859

1- Tendo em vista a natureza da matéria e a tutela pretendida, requer a autora que seja recebida a ação proposta como AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA;

2- Considerando tal modificação que os pedidos enunciados na peça exordial sejam substituídos pelos seguintes:

(...)

c) a condenação do INSS a não mais exarar autos de infração ou notificações de débito, enfim, quaisquer documentos que configurem estar a autora em débito com as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, conforme faculta a referida lei, em seu art. 55, às instituições isentas por filantropia;

d) a condenação da autarquia-ré a anular todos os atos gravosos já lavrados referentes às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, existentes desde a data de inscrição da autora no Registro de Entidades Filantrópicas do Conselho Nacional de Serviço Social, constituindo irrefutavelmente o direito da autora à isenção do art. 55 da mesma lei, tendo em vista o atendimento integral de seus requisitos;

Sentença – fl. 1824

Por tais motivos, julgo procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 98.0201983-6, nos termos da fundamentação, para reconhecer o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91, com o que, anulo, por ilegais, os lançamentos dos créditos previdenciários decorrentes de contribuições sociais patronais, constituídos contra a autora desde 13/09/76 (fls. 20), e deferidos no processo administrativo nº 35318.003764/97-19 (fls. 27), e condeno a ré a que se abstenha de lançar contra a demandante novas contribuições previdenciárias patronais fundadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, enquanto a autora usufruir do status de entidade beneficente reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Determino ao INSS, ainda, que não mais emita documentos e que cancele aqueles já exarados que configurem estar a autora em débito com as exações previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 bem como anulo o lançamento daqueles créditos fiscais, desde 13/09/76 (fls. 20). (g.n.)

Sendo patente a existência de concomitância, o recurso não merece ser conhecido, nos termos da Súmula 01 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não merece ser acolhido o pedido de superação da concomitância posteriormente formulado, por supostamente ter sido comprovado o trânsito em julgado, uma vez que a análise da decisão judicial deverá ser feita pela unidade de origem especializada da RFB, sem qualquer prejuízo ao contribuinte. Nesse sentido, vejamos o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9303-008.239, sessão de 19/03/2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito

Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

E, também, o Parecer Normativo Cosit 02/2016, *verbis*:

(...) havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny